

## REGULAMENTO (CEE) Nº 803/89 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 546/89 <sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 682/89 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 724/89 <sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 682/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1989/1990, do preço indicativo válido em relação à

colza e à nabita é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preços e no abatimento da Comissão ao Conselho; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1989/1990 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão <sup>(9)</sup> constam dos anexos.2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho <sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho <sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 30 de Março de 1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 60 de 3. 3. 1989, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.<sup>(7)</sup> JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 32.<sup>(8)</sup> JO nº L 79 de 22. 3. 1989, p. 20.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (1)	5º período 8 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	19,378	19,536	19,453	19,212	16,264	15,863
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	46,16	46,54	46,35	45,80	38,81	38,10
— Holanda (Fl)	51,48	51,90	51,69	51,05	43,23	42,28
— UEBL (FB/Flux)	935,70	943,33	939,33	927,69	785,34	765,98
— França (FF)	141,46	142,63	141,90	140,00	118,02	114,87
— Dinamarca (Dkr)	169,52	170,90	170,13	167,98	142,04	138,46
— Irlanda (£ Irl)	15,733	15,862	15,781	15,570	13,125	12,774
— Reino Unido (£)	12,119	12,220	12,146	11,946	10,023	9,631
— Itália (Lit)	30 252	30 500	30 261	29 720	25 011	23 960
— Grécia (Dr)	2 207,06	2 208,34	2 151,72	2 076,81	1 677,26	1 520,77
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	180,43	180,43
— num outro Estado-membro (Pta)	3 073,29	3 098,95	3 082,67	3 037,05	2 660,97	2 567,66
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 214,99	4 244,19	4 212,16	4 151,72	3 605,54	3 482,84

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (1)	5º período 8 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	21,878	22,036	21,953	21,712	18,764	18,363
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	52,07	52,44	52,25	51,70	44,71	44,00
— Holanda (Fl)	58,10	58,52	58,30	57,67	49,85	48,90
— UEBL (FB/Flux)	1 056,42	1 064,05	1 060,04	1 048,41	906,06	886,69
— França (FF)	160,43	161,59	160,86	158,96	136,98	133,83
— Dinamarca (Dkr)	191,62	193,01	192,24	190,09	164,14	160,56
— Irlanda (£ Irl)	17,843	17,972	17,891	17,680	15,234	14,884
— Reino Unido (£)	13,807	13,907	13,834	13,633	11,710	11,318
— Itália (Lit)	34 339	34 588	34 348	33 807	29 098	28 048
— Grécia (Dr)	2 597,11	2 598,39	2 541,77	2 466,86	2 067,31	1 910,82
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	565,96	565,96
— num outro Estado-membro (Pta)	3 458,82	3 484,48	3 468,20	3 422,58	3 046,50	2 953,19
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 685,01	4 714,21	4 682,17	4 621,74	4 075,56	3 952,86

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	22,850	23,228	23,394	23,435	23,435
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (!):					
— RF da Alemanha (DM)	54,39	55,29	55,68	55,79	55,79
— Holanda (Fl)	60,69	61,69	62,13	62,24	62,24
— UEBL (FB/Flux)	1 103,36	1 121,61	1 129,62	1 131,60	1 131,60
— França (FF)	167,36	170,23	171,44	171,77	171,77
— Dinamarca (Dkr)	200,07	203,41	204,87	205,23	205,23
— Irlanda (£ Irl)	18,614	18,934	19,068	19,104	19,104
— Reino Unido (£)	14,387	14,643	14,747	14,749	14,749
— Itália (Lit)	35 815	36 435	36 611	36 546	36 546
— Grécia (Dr)	2 683,87	2 724,73	2 713,10	2 692,73	2 692,73
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 654,96	3 712,98	3 732,84	3 727,63	3 727,63
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 555,29	6 628,32	6 643,72	6 637,12	6 637,12
— num outro Estado-membro (Esc)	6 388,70	6 459,87	6 474,88	6 468,45	6 468,45
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 604,83	3 662,85	3 684,16	3 679,43	3 679,43
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 388,70	6 459,87	6 474,88	6 468,45	6 468,45

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8
DM	2,082340	2,078630	2,074810	2,071430	2,071430	2,061570
Fl	2,350040	2,346990	2,344670	2,342150	2,342150	2,333630
FB/Flux	43,616100	43,610300	43,595000	43,577500	43,577500	43,500300
FF	7,050680	7,053270	7,056340	7,058590	7,058590	7,064000
Dkr	8,123990	8,122750	8,121170	8,118810	8,118810	8,114230
£Irl	0,779560	0,778983	0,778594	0,778384	0,778384	0,777556
£	0,648048	0,649652	0,651106	0,652485	0,652485	0,657300
Lit	1 529,24	1 534,44	1 540,33	1 546,01	1 546,01	1 562,72
Dr	175,57200	177,42700	178,94200	180,37900	180,37900	184,62300
Esc	171,41300	172,09200	172,92900	173,53800	173,53800	175,61600
Pta	129,72000	130,18700	130,65000	131,07000	131,07000	132,51600